## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008236-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional)

Requerente: **IONETE JESUS DE LIMA** 

Requerido: AGRO PECUÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS CIDADE ARACY

LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

IONETE JESUS DE LIMA ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA em face de AGRO PECUÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS CIDADE ARACY, aduzindo em síntese, que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel descrito a fls. 02, há mais de 23 anos, de forma ininterrupta com ânimo de dono. A inicial veio instruída por documentos às fls. 06/23.

O MP não tem interesse no feito (fls. 27).

Edital de citação às fls. 46/47

Citadas as Fazendas Públicas, União, Estado e Município, não se opuseram ao pleito (fls. 93/94/56/57/108).

As citações dos confrontantes foram devidamente efetivadas (cf. certidão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de fls. 50, 52 e 89) e não houve apresentação de contestação.

Devidamente citada à empresa requerida apresentou contestação alegando que o imóvel usucapiendo foi compromissado para o Sr Antônio da Silva, no ano de 1984, e posteriormente, 50% do imóvel foi transferido para a Senhora Conceição Aparecida dos Santos, que em 1992, transferiu a sua parte aos filhos do casal, à época menores. Assim sendo alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois mesmo que conste seu nome na matrícula, já havia compromissado o imóvel para os filhos do Sr. Antônio Carlos da Silva Carapeto, que devem ser incluídos no polo passivo da ação. Informou a requerida que não se opõe a pretensão do autor. Pediu sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Sobreveio réplica às fls. 97/100.

Designada audiência de instrução para a comprovação da posse, o ato foi efetivado a fls. 126/127, com a colheita da prova oral.

É, em síntese, o relatório.

**DECIDO.** 

A princípio cabe afastar a tese de ilegitimidade passiva, uma vez que a requerida consta como proprietária na matrícula do imóvel.

Somente deve ser autorizada a intervenção de terceiros quando demonstrado a existência de interesse jurídico e o preenchimento dos requisitos traçados pela legislação processual para a aceitação deste instituto. São legitimados a figurar no pólo **passivo** da **ação** de **usucapião os proprietários** ou posseiros do imóvel usucapiendo e dos imóveis confinantes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, cuida-se de usucapião especial relacionada a imóvel urbano não superior a 250 metros quadrados (art. 183 da Constituição Federal). Nesse tipo de ação o acolhimento fica condicionado a demonstração de cinco requisitos fundamentais: tempo, posse, utilização residencial (função social), limite de área e ausência de outros direitos reais, segundo inteligência do art. 1240 do Código Civil.

O bem objeto da inicial pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

Quanto à qualidade da posse para usucapir, nos termos do mesmo dispositivo legal, basta que esta seja *ad usucapionem*, isto é, mansa, pacífica, pública, ininterrupta e em cujo exercício se observe o *animus domni*.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido, pois a parte autora demonstrou, de forma satisfatória, que está na posse do imóvel urbano (não superior a 250 metros) por mais de cinco anos, com *animus domini* e de forma tranquila, sem oposição de qualquer confinante ou titulares do domínio.

Os documentos acostados aos autos do processo exteriorizam a referida posse; a área do imóvel é de 128,00 m², conforme certidão do valor venal de fls. 09.

No sentido do aqui decidido:

USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL – Ocorrência – Requerentes que estão na posse do imóvel há mais de cinco anos. Posse que se revela justa e exercida de forma mansa e pacífica. Demonstração de exercício ininterrupto da posse – Preenchimento dos requisitos previstos no art. 183 da Constituição Federal verificado – Anuência do credor hipotecário que se reputa irrelevante por tratar-se de hipótese de aquisição originária da propriedade – (...) (TJPS, Apel c/ Rev. nº 5073344500, Rel. Luiz Antônio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de Godoy, DJ 12/02/2008).

A testemunha **Patrícia** diz conhecer a autora há 23 anos. No imóvel havia apenas um barração com banheiro externo; atualmente as acessões são de alvenaria e a autora ali reside com os filhos. Segundo seus dizeres a posse sempre foi pacífica.

Já a testemunha **Lourdes** disse residir no local há 26 anos. Informou que no início o imóvel era um barração e com o passar dos anos a autora foi edificando; hoje é uma casa de alvenaria. Afirmou que a posse sempre foi tranquila e atualmente a autora mora no imóvel com os filhos

Assim, é de rigor, a proclamação da procedência do pedido da autora.

\*\*\*\*

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar, nos termos do artigo 1.240 do Código Civil cc art. 183, da CF e demais disposições pertinentes ao NCPC, o domínio da autora, **IONETE JESUS DE LIMA**, sobre o imóvel descrito a fls. 12(Memorial descritivo) e croqui de fls. 18/19.

Está sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Dês. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

P. R. I.

São Carlos, 25 de abril de 2017.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA